Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 12/06/2016Disciplina: Direito EmpresarialVersão: 1.1URL: http://ibraimgm.github.io/direito/E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina: 1 de 11

1. Evolução Histórica do Direito Empresarial

Origens históricas

A história e a própria concepção do Direito Comercial e Empresarial, é conturbada e, dada a sua antiguidade, difícil de ser totalmente compreendida em seus primórdios. Sabemos, no entanto, que o comerciante era, na Roma Antiga, um indivíduo à margem da sociedade (sequer era considerado cidadão), mas mesmo assim figurava nas normas legais do Estado, devido às estreitas ligações com a metrópole¹. A eventual queda de Roma mudou drasticamente a situação destes indivíduos, que antes eram tidos como párias e descartáveis e agora são os detentores dos bens e necessidades mais básicos para a sobrevivência (comida, por exemplo), e começam a organizar-se em associações que crescem, prosperam, e controlam as relações comerciais entre si, inclusive com suas próprias "leis". Com o passar do tempo, as associações crescem em poder, exigindo taxas, registro de admissão, etc., distanciando os comerciantes do "homem comum".

Código Napoleônico

Com a expansão territorial e as descobertas do "Novo Mundo", o comércio aumenta e as associações estão mais fortes do que nunca. O Código Napoleônico é o marco mais importante da época, por codificar e emprestar uma aparência legítima a muito do que era, até então, baseado nos costumes. O diploma também inovou ao focar não no "comerciante", mas sim nos "atos de comércio". O comerciante agora não era mais uma classe social, mas sim uma profissão.

O novo Código Civil e o Direito Empresarial

No Código Civil brasileiro de 2002, há uma nova mudança de paradigma – o Direito Comercial é extinto e dá lugar ao Direito Empresarial, que engloba não apenas o comércio, mas toda atividade relacionada a tal. O comerciante dá lugar à nova figura central no direito: a empresa e o empresário.

Nesta nova sistemática, o comerciante (empresário) não é definido pelos "atos" que pratica, mas sim pela estrutura de empresa. A mudança é importante porque com a classificação antiga, muitos empreendedores (em especial, na área de prestação de serviços) simplesmente não tinham respaldo das leis, benefícios e incetivos aos comerciantes simplesmente por não estarem enquadrados no rol taxativo dos atos de comércio.

Estatísticas no Brasil (em 2015)

Em 2015, as estatísticas apontam para a existência 22 milhões de empresas (formais).

Destas, 97% são pequenas ou microempresas (faturamento de até 360 mil/ano). Representam 20% do PIB e empregam 51% dos trabalhadores em regime CLT.

90% delas são constituídas na forma limitada.

6% são individuais (MEI).

31% destas empresas fecharão as portas em menos de 2 anos.

60% fecharão antes de 5 anos.

Os principais motivos do desastre:

- 1. Inexperiência do empreendedor.
- 2. Falta de capital de giro.
- 3. Carga tributária.
- 4. Gestão empresarial ineficiente, equivocada ou inexistente.

2. Empresa e Empresário

Conceito de Sociedade

Sociedade é o contrato celebrado, entre pessoas físicas ou jurídicas, por meio do qual elas se obrigam a fornecer bens e serviços para a composição de uma atividade econômica que visa a produção ou circulação de bens ou serviços.

Personalidade Jurídica

É a ficção, criada pelo Direito para facilitar as negociações do dia a dia, atribuindo para isso a capacidade de contrair direitos e obrigações à empresa. A personalidade jurídica nasce no registro do ato constitutivo (feito na Junta Comercial ou no Cartório, dependendo do caso – vide CC, art. 45), e tem como efeito atribuir a titularidade negocial à entidade, fazer com que ela tenha uma individualização própria (diferente das de seus sócios), atribuir a ela responsabilidade patrimonial e, por fim, possibilitar a alteração em sua estrutura organizacional, se assim for desejado pelos sócios.

¹ Exemplo disso é a existência da ação pauliana (fraude contra credores), cuja origem estima-se que seja do pretor romano Paulus.

E-mail: ibraim.gm@gmail.com

Data: 12/06/2016

1.1

2 de 11

Versão:

Página:

Atividades empresariais e seu regime jurídico

- 1. Empresário Individual (Ilimitada)
- 2. Empresário Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI (Limitada). Exige para sua constituição um capital equivalente a 100 vezes o valor do salário-mínimo vigente. Na prática, os empresários listam bens suficientes para a constituição da empresa e, uma vez constituída, retornam os bens para seu nome.
- 3. Microempreendedor Individual MEI (Ilimitada). É restrita apenas aos casos previstos em lei, e o Microempreendedor individual pode possuir apenas um funcionário.
- 4. Sociedade Simples (profissional; Ilimitada)
- 5. Sociedade Unipessoal de Advocacia (Ilimitada)
- 6. Sociedades Empresariais (Limitada)

Sociedade Limitada x Ilimitada

A diferença é que na sociedade de responsabilidade limitada, há total separação do patrimônio da empresa e de seus sócios, o que a grosso modo significa dizer que o patrimônio destes não será atingido nas ações de cobrança. No caso da ilimitada, os sócios detém o benefício de ordem, e seu patrimônio será acionado apenas se o patrimônio da empresa não for suficiente para arcar com todas as obrigações.

É importante observar que nas causas trabalhistas e na cobrança de impostos, o patrimônio dos sócios da sociedade limitada responderá, como se ilimitada fosse.

Abuso da Personalidade Jurídica (art. 50, CC)

São os casos em que os sócios abusam do manto protetivo fornecido pela personalidade jurídica, seja através do desvio da finalidade da empresa (ex: comércio de alimentos que, na verdade, vende pneus) ou quando ocorre a confusão patrimonial, entre o patrimônio da empresa e de seus sócios (ex: viagem de férias paga com cartão da empresa; uso regular de espaço físico, materiais e equipamentos da empresa para fins pessoais, sócio com prólabore mínimo, mas que "saca" somas vultuosas diretamente do caixa da empresa, etc.)

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Nos casos em que a sociedade comete abusos (vide acima), é possível que seja feita a desconsideração da personalidade da empresa, com objetivo de atingir o patrimônio de seus sócios. A desconsideração não significa a extinção da personalidade jurídica; significa apenas ignorá-la, em atos específicos, para atingir seus sócios.

Caracterização do Empresário (CC, art. 966)

De acordo com o texto do artigo 966 do Código Civil, conseguimos extrair as principais características do empresário:

- 1. **"exerce profissionalmente":** Exercer profissionalmente determinada atividade engloba a *habitualidade* (lembre-se: "habitual" não é, necessariamente, "diário"), a *pessoalidade*², e o *monopólio das informações*, visto que é o empresário que tem acesso total e irrestrito sobre as informações estratégicas de seu empreendimento.
- 2. "atividade econômica": Em outras palavras lucro. A empresa distingue-se de outras pessoas jurídicas, como as associações e fundações, por ter como objetivo principal de sua existência o lucro.
- 3. "organizada": Refere-se à estrutura de empresa, como a necessidade de mão de obra, capital, insumos, energia, etc. Todo este aparato requer uma organização e controle pormenorizados para viabilizar a atividade empresarial.
- 4. "produção ou circulação de bens e serviços": É neste ponto que se encontra a grande novidade no ordenamento jurídico: a inclusão das empresas prestadoras de serviço como empresários, categoria que era ignorada pelo Direito Comercial.

Quem pode ser empresário?

De acordo com o CC, art. 972, todos os legalmente capazes podem ser empresários, exceto os que estão legalmente impedidos. Na prática:

- 1. *Servidores públicos*: É vedado aos servidores públicos a atividade empresarial. Podem apenas ser sócios cotistas de empresas.
- Médicos: N\u00e3o podem, em hip\u00f3tese alguma, exercer atividade empresarial em farm\u00e1cia. Podem apenas ser s\u00f3cios cotistas.
- 3. *Militares da ativa*: Não podem, em hipótese alguma, exercer atividade empresarial ou fazer parte em sociedade. Não se aplica aos policiais militares, apenas às forças armadas.
- 4. *Falido*: É o empresário que não foi capaz de cumprir com suas obrigações. No caso da responsabilidade ilimitada, são impedidos de exercer atividade empresarial até que suas obrigações sejam extintas. O raciocínio é

Divergência doutrinária: a maioria da doutrina entende que a pessoalidade não significa que o empresário deve manter-se presente sempre fisicamente; recursos modernos, como as videoconferências, sistemas informatizados, e afins permitem que o empresário exerça a marca da pessoalidade até mesmo da sala de estar de sua casa. Em sentido contrário se posiciona Fábio Ulhôa Coelho, que entende como necessária a presença física do empresário em seu empreendimento.

Data: 12/06/2016 **Disciplina:** Direito Empresarial Versão: 1.1 URL: http://ibraimgm.github.io/direito/ 3 de 11 E-mail: ibraim.gm@gmail.com Páaina:

que aquele que deve na praça não dispõe de bens para iniciar um novo empreendimento.

Menores de Idade

O menor incapaz não pode ser empreendedor individual, mas pode ser sócio, observadas algumas restrições:

- 1. Pelo menos um dos sócios deve ser capaz.
- 2. O menor não pode assumir obrigações perante a sociedade.
- 3. O menor tem que pagar sua entrada na sociedade integralmente.

Estranaeiros

O estrangeiro sem o visto permanente, em regra³, não pode ser empresário ou sócio. Os que possuem o visto podem ser empresários, exceto nas seguintes hipóteses:

- 1. Empresas jornalísticas ou de radiodifusão: Só podem ser proprietários os brasileiros natos ou os naturalizados há mais de dez anos ou pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e com sede na país.
- 2. Jazidas, recursos minerais em geral e potenciais de energia hidráulica: São propriedades da União, que garante aos concessionários o produto da lavra.
- 3. Aquisição ou arrendamento de propriedade rural: Especialmente no caso do arrendamento, a lei determina uma série de restrições, entre elas a obrigatoriedade do estrangeiro em dar vazão ao insumo produzido.

Quem não é empresário (CC, art. 966, § único)

Aquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que ajudado por assistentes ou funcionários, não é considerado empresário, exceto quando se profissionaliza. Em geral isso acontece quando a importância relativa da "pessoa" dá lugar à "instituição". Exemplo: o médico que tem um consultório não é empresário, porque sua ausência implica interrupção do serviço prestado. Uma clínica médica, no entanto, não para suas atividades quando um ou outro médico não estão presentes — a entidade tem vida própria, se profissionalizou. Quem vai no consultório, vai por causa do Dr. Fulano; quem vai à clínica quer apenas ser atendido nela, pouco importando por quem. Outro exemplo é a Disney: seu criador já morreu a décadas, mas as obras continuam a ser produzidas – a personalidade da empresa sobreviveu à de seu criador.

Exceção: Advogados e escritórios de advocacia, pela legislação brasileira, nunca são considerados empresas ou empresários.

Sócio ou empresário impedido – sanções

Se a pessoa impedida exercer atividade empresarial, sua sanção é ter que cumprir com as obrigações contraídas ilimitadamente, e desconsiderando o benefício de ordem (CC, art. 1024). Isso significa que se, hipoteticamente, um médico tornar-se sócio de uma farmácia, sua pena será cumprir com as obrigações que contraiu, mas a personalidade jurídica será desconsiderada (mesmo para as empresas limitadas) apenas em relação a ele (os demais sócios não são afetados), além de perder o benefício de ordem e poder ter seu patrimônio atingido antes mesmo do patrimônio da empresa.

Sociedade Estrangeira

A sociedade estrangeira só poderá funcionar no Brasil com autorização do poder executivo (CC, art. 1.134). Na prática, o que as empresas multinacionais fazem é abrir uma nova empresa na Brasil (ex: Ford do Brasil), e tornar a empresa estrangeira acionista majoritária. Desta maneira, a empresa mantém o controle sem precisar passar pelo longo e tortuoso caminho burocrático exigido pela lei brasileira.

Prepostos (CC, art. 1.169)

Preposto é aquele que, mediante autorização, representa o empresário ou representante da empresa em determinados atos. A empresa e o empresário respondem integralmente pelos atos praticados por seus prepostos, incluindo as obrigações contraídas. Os principais prepostos são:

- 1. Gerente: pessoa que exerce cargo de confiança, administrando a empresa na ausência do empresário. O empresário não é obrigado a ter gerentes, mas com o crescimento da empresa, sua presença se torna necessária para coordenar os trabalhos e resolver questões operacionais do dia a dia. De acordo com a CLT, o gerente deve ganhar, no mínimo, 40% a mais que os demais empregados.
- 2. Contador: pessoa responsável pelo registros contábeis da empresa. Apesar de não ser obrigatório perante a lei, na prática toda empresa deve ter um contador, pois mesmo atos básicos exigidos para a constituição e operacionalização são executados privativamente por estes profissionais.

Atividades empresariais

"Empresa não é local", é atividade. O local, que costuma ser chamado de empresa, na verdade é o estabelecimento. A atividade empresarial divide-se em:

- 1. *Empresa comercial*: aquela cuja tarefa principal é comprar e vender, seja para atacado ou para o varejo.
- 2. *Empresa industrial:* o foco desta empresa não é a compra e venda de um produto pronto, mas sim a transfor-

Exceção: Membros do MERCOSUL, cujo visto para permanência no Brasil não é necessário.

mação de insumos em novos produtos.

- 3. *Empresa industrial e comercial*: Empresa que exerce, igualmente e ao mesmo tempo, as atividades dos dois tipos de empresa citados acima.
- 4. *Empresa prestadora de serviços:* Empresa cujo foco é fornecer serviços, e não produtos a seus consumidores. Sua inclusão no rol de atividades empresariais foi a grande novidade do Código Civil de 2002.
- 5. *Empresa de agronegócio:* É o caso do empresário que possua como profissão a atividade rural. De acordo com o art. 971 do Código Civil, este empresário pode requerer o cadastro e equiparar-se, em todos os sentidos a um empresário "convencional". Não é necessário ter grande porte para se beneficiar do cadastro; mesmo o pequeno produtor, se profissional, poderá se inscrever.

3. Estabelecimento

Conceito (CC, art. 1.142)

Estabelecimento é o complexo de bens organizados, para exercício de empresa (atividade empresarial), seja por empresário ou por sociedade. Os tais bens organizados são compostos por duas grandes categorias:

- 1. Bens corpóreos: Mesas, cadeiras, imóveis, matéria-prima, etc.
- 2. Bens incorpóreos: Marca, azienda (confiança), aviamento (clientela), ponto de referência (ex: me encontre lá perto do Bob's...). Nas atividades empresariais de sucesso, os bens incorpóreos tendem, com o tempo, a ultrapassar o valor dos bens corpóreos.

Contrato de Trespasse

O "trespasse" (alienação/usufruto/arrendamento do estabelecimento) deve ser registrado na Junta Comercial e publicado na imprensa oficial, caso contrário não surtirá efeitos em relação a terceiros (CC, art. 1.144). Na prática, significa que se o empresário alienar o estabelecimento para um terceiro mas não fizer o registro e publicação na imprensa, poderá o credor do empresário entrar com ação para "devolver" a propriedade do estabelecimento ao antigo dono e em seguida executá-lo judicialmente. O terceiro adquirente, neste caso, se deu mal.

No caso de insolvência do alienante, a alienação só será possível se todos os credores forem pagos ou com a anuência destes⁴ (art. 1.145).

Responsabilidade do Comprador (CC, art. 1.146)

Quem compra o estabelecimento não adquire apenas seus pontos positivos, mas também os negativos. O comprador responde pelos débitos anteriores do estabelecimento. O vendedor continuará respondendo, solidariamente, por 1 ano em relação aos valores já vencidos da data de publicação da alienação na imprensa; e quanto aos ainda a vencer, da data do vencimento. Isso significa que:

- 1. Se a alienação nunca for publicada, em tese, o vendedor continuará respondendo *ad eternum* pelos valores já vencidos.
- 2. Se houverem créditos a vencer, o prazo de um ano começará a contar a partir da data do vencimento. Agora, imagine que o alienante fez um financiamento a ser pago em 20 anos...
- 3. Lembre-se que solidário e subsidiário são coisas diferentes.

Concorrência com o Adquirente (CC, art. 1.147)

Salvo se houver autorização expressa, o alienante não poderá fazer concorrência com o adquirente, nos 5 anos seguintes à transferência. No caso de arrendamento ou usufruto, a proibição será apenas enquanto durar o contrato

Ponto Comercial

É o lugar onde se situa o estabelecimento e onde a clientela é atraída, geralmente pela sua localização conveniente e por demais facilidades oferecidas. Quando o empresário aluga o espaço do ponto comercial, ele é protegido pela Lei do Inquilinato (lei 8.245/91), o que inclui a renovação compulsória do contrato de aluguel, desde que:

- 1. O contrato celebrado deve ter sido escrito e com prazo determinado.
- 2. O prazo mínimo do contrato ou da soma das renovações deve ser de 5 anos.
- 3. Durante o prazo de 5 anos, o locatário deverá explorar a atividade empresarial por no mínimo 3 anos ininterruptos.
- 4. A renovação seja pleiteada no decurso dos primeiros 6 meses do último período anual de vigência do contrato atual de locação (caso contrário, o direito decairá).

Exceção de Retomada do Ponto Comercial

Como a renovação compulsória não pode se sobrepor ao legítimo direito de propriedade do dono do ponto, admite-se a retomada pelo locador em hipóteses excepcionais:

1. Realização de obras no imóvel, que importem transformação radical, por ordem do Poder Público

⁴ A anuência poderá ser tácita, se o credor não se manifestar nos 30 dias após a notificação.

2. Reformas que valorizem o imóvel, pretendidas pelo locador.

- 3. Existência de proposta melhor de terceiros
- 4. Transferência de estabelecimento comercial existente há mais de um ano, para o ponto em questão, desde que pertença a cônjuge/ascendente/descendente ou sociedade da qual o locador faça parte.
- 5. Uso próprio do locador.

4. Sociedades Empresariais

Conceito de Sociedade (CC, art. 981)

São as pessoas que, reciprocamente, se obrigam a contribuir com bens ou serviços *para o exercício de atividade econômica* e a partilha, entre si, dos resultados obtidos. As sociedades são divididas entre *Personificadas* e *Não-Personificadas*.

Personalidade Jurídica (CC, art. 985)

"A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos"

Sociedade Em Comum (Não Personificada)

É a sociedade em que os sócios simplesmente juntam parte de seu patrimônio e começam a executar a atividade empresarial, sem preocupar-se com o correto registro no órgão competente. Por não ter registro, as relações entre os sócios e entre eles e terceiros deverão ser provadas, obrigatoriamente, por escrito, salvo quando a prova for feita por terceiro, que admitirá qualquer modo usado por este⁵. Em regra o patrimônio da sociedade é considerado comum entre os titulares e seus bens respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer um dos sócios. Os sócios respondem de maneira solidária e ilimitada pelas obrigações sociais contraídas. Abaixo, trecho da legislação pertinente (grifo meu):

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, **observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples**.

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

Art. 988. Os **bens e dívidas sociais** constituem patrimônio especial, do qual os **sócios são titula- res em comum**.

Art. 989. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, **salvo** pacto expresso limitativo de poderes, **que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer**.

Art. 990. **Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais**, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade⁶.

Sociedade em Conta de Participação (Não personificada)

É a sociedade constituída para um ou alguns negócios em particular, em que apenas um dos sócios aparece: é no nome dele que são feitas as compras, assumidas as dívidas e obrigações, etc., enquanto os demais "aproveitam" da atividade empresarial de maneira oculta. É uma forma de vários interessados somarem esforços para um fim empresarial específico Exemplos típicos são operações de importação/exportação, incorporações prediais, loteamento, etc. Os artigos que tratam do assunto são (grifo meu):

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

⁵ A intenção é proteger, a todo custo, o interesse do terceiro de boa-fé contra a sociedade que "não existe" oficialmente.

⁶ Entende-se que a responsabilidade é subsidiária em relação aos bens da sociedade, exceto aquele que deveria fazer o registro mas não o fez.

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques Disciplina: Direito Empresarial

URL: http://ibraimgm.github.io/direito/

E-mail: ibraim.gm@gmail.com

Data: 12/06/2016 **Versão:** 1.1 **Página:** 6 de 11

Art. 992. **A constituição** da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e **pode provar-se por todos os meios de direito**.

Art. 993. O contrato social produz **efeito somente entre os sócios**, e a eventual **inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica** à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, **o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros**, sob **pena de responder solidariamente com este** pelas obrigações em que intervier.

Art. 994. **A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial**, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

- § 1º A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.
- § 2º **A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade** e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.
- § 3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

Art. 995. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.

Art. 996. **Aplica-se à sociedade em conta de participação**, subsidiariamente e no que com ela for compatível, **o disposto para a sociedade simples**, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

Parágrafo único. Havendo **mais de um sócio ostensivo**, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.

Sociedade Simples (Personificada)

São as sociedades regulamentadas, em apenas alguns tipos de profissionais podem participar, como médicos, advogados, etc. Exigem uma formação mínima dos sócios, assim como o controle pelo órgão de classe competente, etc. É regulada no Código Civil a partir do art. 997, e serve como "base" para os outros tipos de sociedade. Os principais artigos relacionados ao tema são:

Constituição da Sociedade

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I – nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II – denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III – capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV – a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V – as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços⁷;

VI – as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

⁷ Na verdade, este dispositivo aplica-se apenas às sociedades empresariais, não às simples.

Data: 12/06/2016 **Disciplina:** Direito Empresarial Versão: 1.1 URL: http://ibraimgm.github.io/direito/ E-mail: ibraim.gm@gmail.com Página: 7 de 11

VII – a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII – se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Art. 998. Nos trinta dias subsequentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

- § 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.
- § 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.

Relação da Sociedade com Terceiros

Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação⁸.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

Resolução em Relação a um dos Sócios

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I − se o contrato dispuser diferentemente;

II – se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III – se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques

Data: 12/06/2016

Disciplina: Direito Empresarial

Versão: 1.1

plina: Diretto Empresarial versao: 1.1
URL: http://ibraimgm.github.io/direito/ E-mail: ibraim.gm@gmail.com Página: 8 de 11

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Dissolução da Sociedade

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I − o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II – o consenso unânime dos sócios;

III – a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV – a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V − a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I – anulada a sua constituição;

II – exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade.

Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

Sociedades Empresariais (Personificada)

São as sociedades não regulamentadas, onde a atividade pode ser exercida por qualquer tipo de empresário. Devem ser registradas na Junta Comercial e a elas aplica-se o disposto no art. 887, V. Podem ser dos seguintes tinos:

- 1. Limitada (art. 1.052 em diante do Código Civil)
- 2. Anônima (regulada pela lei 6.404/76)
- 3. Em nome coletivo (art. 1.039 em diante)
- 4. Comandita simples (art. 1.045 em diante)
- 5. Comandita por ações (art. 1.090 em diante)

Sociedade Limitada

É a sociedade em que os sócios respondem de maneira limitada, ou seja, apenas pelo capital que integralizam no ato constitutivo da sociedade. Os principais artigos em relação ao tema são:

Sociedade limitada em geral

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quo-

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques

Data: 12/06/2016

Disciplina: Direito Empresarial

Versão: 1.1

sciplina: Direito Empresarial Versão: 1.1
URL: http://ibraimgm.github.io/direito/ E-mail: ibraim.gm@gmail.com Página: 9 de 11

tas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social

Quotas

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

- § 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.
- § 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.
- Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.
- § 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.
- Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Conselho Fiscal

Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual prevista no art. 1.078.

- § 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 10 do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.
- § 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplen-

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques

Data: 12/06/2016

Disciplina: Direito Empresarial

Versão: 1.1

iplina: Direito EmpresarialVersão:1.1URL: http://ibraimgm.github.io/direito/E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:10 de 11

te.

Deliberação dos Sócios

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- I − a aprovação das contas da administração;
- II a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III a destituição dos administradores;
- IV o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- V a modificação do contrato social;
- VI a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VII a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII o pedido de concordata.

[...]

- Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 10 do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:
- I pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;
- II pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;
- III pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Aumento e Redução do Capital

- Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.
- \S 1º Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.
- § 2º À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no caput do art. 1.057.
- § 3º Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembléia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.
- Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:
- I depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;
- II se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Resolução do Sócio Minoritário

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continui-

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques

Disciplina: Direito Empresarial

Versão: 1.1

LIPL: http://braim.org.github.ic/direito/

URL: http://ibraimgm.github.io/direito/ E-mail: ibraim.gm@gmail.com Página: 11 de 11

dade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Dissolução

Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

[...]

Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

[...]

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I − o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II – o consenso unânime dos sócios;

III – a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV – a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V − a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.